



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 508, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 14 de outubro de 2019, a Mensagem nº 508, de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, EMI nº 00275/2019 MRE MCTIC, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, se aprovada a matéria nesta Representação, o projeto de decreto legislativo será remetido posteriormente ao escrutínio da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

O texto do Acordo sob análise é composto por 11 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

O **artigo 1º** define como objetivo do Acordo estabelecer diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos Estados Partes do MERCOSUL. A principal disposição contida no instrumento obriga esses prestadores a aplicar a seus usuários que utilizem serviço de roaming internacional no território de outros Estados Partes os mesmos preços cobrados por serviços móveis em seu próprio país, conforme a modalidade e plano contratado por cada usuário. Deve existir razoabilidade na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre os prestadores de telecomunicações, de modo que esses entendimentos sejam convenientes tanto para usuários quanto para os prestadores participantes.

O **artigo 2º** determina que os Estados Parte tomem medidas para: garantir a acessibilidade ao público dos preços de varejo indicados no artigo 1º; minimizar impedimentos ou barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional; assegurar que os prestadores de serviços de telecomunicações permitam que os usuários de roaming internacional controlem o consumo de mensagens de dados, voz e texto; e estabelecer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mecanismos para a solução de controvérsias entre os prestadores dos diferentes Estados Partes na aplicação do instrumento.

O **artigo 3º** estipula uma cláusula de tratamento nacional em que cada Estado Parte deve supervisionar seus prestadores de modo a garantir a mesma qualidade de serviços aos usuários de roaming internacional abrangidos pelo Acordo do que aquela oferecida aos usuários nacionais.

Conforme o **artigo 4º**, cada Estado Parte deve supervisionar o cumprimento do Acordo nos moldes dos seus sistemas jurídicos.

O **artigo 5º** define as Autoridades Nacionais Competentes da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, que são responsáveis pela validação prévia das determinações e recomendações originárias do Comitê de Coordenação Técnica estabelecido pelo artigo 6º do Acordo e pela execução e cumprimento do instrumento na respectiva jurisdição nacional.

O **artigo 6º** cria o Comitê de Coordenação Técnica, encarregado de supervisionar a execução e cumprimento do Acordo e de facilitar sua implementação, definindo a data de aplicação efetiva de suas disposições para cada Estado ratificante. O dispositivo ainda define a composição dos representantes nacionais nesse órgão.

O **artigo 7º** estabelece que as controvérsias sobre a interpretação, aplicação ou cumprimento das disposições do Acordo devem ser resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

Os **artigos 8º a 11** contêm as cláusulas procedimentais do Acordo, que é celebrado sob a égide do Tratado de Assunção. A entrada em vigor do instrumento ocorrerá 30 dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação perante o depositário, que é a República do Paraguai, terá duração indeterminada, poderá ser emendado por escrito e denunciado a qualquer momento, com efeito diferido em 90 dias da notificação ao depositário sobre a denúncia.

O instrumento foi celebrado em Santa Fé, República Argentina, em 17 de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol,





sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019, durante a 54ª Cúpula do Mercosul.

O instrumento internacional sob análise, em cuja negociação atuaram, pelo Brasil, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e o Ministério das Relações Exteriores, tem como objetivo promover a integração econômica e digital do bloco por meio do fim da cobrança de roaming internacional para usuários de serviços de telefonia móvel (voz e dados) na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai que se encontrem no território de outro desses Estados Partes do bloco.

O roaming internacional é uma cobrança que ocorre quando um usuário se utiliza de serviços de telefonia móvel, seja como emissor de dados e voz, seja como destinatário, fora da área de cobertura da sua operadora, situação em que o aparelho celular precisa se conectar à rede de uma operadora local parceira, conexão esta que depende da existência de uma rede de acordos entre as empresas de telefonia envolvidas. Normalmente os planos de telefonia celular têm cobertura circunscrita ao território nacional em que contratado, facultando-se ao usuário contratar planos ou pacotes específicos para uso no exterior, mais caros, ou pagar tarifas extras pelo uso fora da sua área de origem contratada.

Em vista dos custos elevados desse serviço, muitos viajantes acabam optando por comprar planos temporários das operadoras no país de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

visita para comunicação local ou para uso de dados. A situação se torna particularmente desfavorável para os usuários fronteiriços, que cotidianamente atravessam áreas de cobertura de operadoras estrangeiras e podem acabar incorrendo em custos não planejados no uso de serviços de telefonia móvel.

O Acordo do Mercosul para eliminar o roaming internacional prevê que as operadoras cobrem dos usuários que se utilizem desse serviço no território de outro Estado Parte os mesmos preços cobrados por serviços móveis em seu próprio país, conforme a modalidade e plano contratado pelo cliente, mantendo a razoabilidade e conveniência na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre as operadoras. Cada Estado Parte deve também adotar medidas que garantam a transparência dos preços, minimizem barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional, criem mecanismos de solução de controvérsias entre operadoras na aplicação do instrumento e garantam a equivalência na qualidade do serviço aos usuários nacionais e aos usuários em roaming internacional abrangidos.

O instrumento cria ainda um Comitê de Coordenação Técnica, composto por representantes dos Estados Partes e vocacionado a supervisionar o cumprimento do pactuado e a estabelecer um cronograma para sua efetiva implementação. Além disso, a avença enumera as autoridades nacionais competentes pela validação das determinações e recomendações do referido Comitê e pela execução do instrumento em cada Estado Parte.

Essa iniciativa segue os passos da regulação da União Europeia sobre roaming, que, desde 2007, tem promovido a redução progressiva de taxas de roaming dentro da Área Econômica Europeia (Estados membros da UE mais Islândia, Liechtenstein e Noruega) até chegar à abolição de tarifas específicas em 2017.

Da mesma forma, a medida segue as diretrizes da Carta de Buenos Aires, declaração firmada em 2018 no âmbito da Comissão Interamericana de Telecomunicações (Citel/OEA) por 19 países das Américas, inclusive, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Estados Unidos, México e Uruguai, a qual estabelece como meta a eliminação dos custos para o usuário final de





serviços de roaming até 2022 nos Estados signatários, com foco nas realidades e necessidades das áreas de fronteira.

Outros compromissos internacionais que seguem a mesma orientação incluem o Acordo para a Integração Fronteiriça entre o Brasil e o Peru na Área de Telecomunicações, assinado em 11 de novembro de 2013¹, e o Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile (34º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35), assinado em 21 de novembro de 2018². O Acordo com o Peru, de escopo mais restrito, confere tratamento tarifário local aos serviços de comunicação internacional na zona fronteiriça dos dois Estados vizinhos, ao passo que a avença do Brasil com o Chile propõe a abolição da tarifa de roaming internacional para usuários de serviços de telefonia móvel e dados em viagem ao território do outro parceiro.

As medidas em escopo seguem a tendência de blocos econômicos e áreas de integração de buscar uma convergência regulatória, adotar normas de interoperabilidade para redes de telecomunicações e reduzir custos para usuários e operadoras, incentivando a conectividade entre as áreas abrangidas, integração essa que é uma norma programática de estatura constitucional para o Brasil (art. 4º, parágrafo único, Constituição Federal).

Não se pode negar que a política regulatória e de preços abrangida pela eliminação do roaming internacional envolve aspectos técnico-operacionais, concorrenciais e de viabilidade e conveniência econômica, os quais podem afetar o preço dos serviços de telefonia oferecidos aos usuários finais em território nacional que não se utilizem do roaming internacional.

Todavia, no âmbito deste Colegiado, compete-nos tão somente avaliar o instrumento internacional sob a égide do Direito Comunitário, do Direito Internacional e da política de integração do Mercosul. Sob esses aspectos, nada obsta à aprovação do presente Acordo. Ao contrário, este instrumento deverá favorecer e impulsionar a integração do setor de serviços de telecomunicações do bloco e a conectividade entre argentinos, brasileiros, paraguaios e uruguaios

¹ Em vigor, promulgado pelo Decreto nº 9.996, de 29 de agosto de 2019.

² Atualmente, o instrumento internacional tramita na Câmara dos Deputados na forma da Mensagem nº 369, de 2019, sob o regime de urgência (art. 155, RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em deslocamento aos territórios dos países do bloco, ao facilitar o uso das tecnologias da informação e comunicação entre as Partes, ao aumentar a transparência tarifária para usuários e ao oferecer um equilíbrio econômico para clientes e operadoras parceiras.

De fato, essa integração já vem ocorrendo espontaneamente por meio de acordos entre operadoras e pela consolidação de operadoras locais em controladoras de abrangência transnacional, apenas sendo reforçada por diretrizes ou políticas regulatórias de blocos econômicos e áreas de integração. Deve-se ressaltar, entretanto, que o debate sobre os aspectos técnicos e econômicos do instrumento certamente ocorrerá na oportunidade regimentalmente adequada, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, nas Comissões Técnicas do Senado e no Plenário das duas Casas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUREO

2021-5366



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(Mensagem nº 508, de 2019)**

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AUREO

